



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 5022879-88.2015.4.04.7000/PR**

**EXCIPIENTE:** RENATO DE SOUZA DUQUE

**ADVOGADO:** ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

**EXCEPTO:** JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARANÁ

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de exceção de suspeição interposta na ação penal 5019501-27.2015.404.7000. Alega o Excipiente em síntese:

a) que o Juízo deferiu medidas investigatórias e cautelar requeridas na fase da investigação e ainda recebeu a denúncia muito rapidamente, comprometendo sua imparcialidade para a ação penal;

b) que o Juízo publicou artigos na mídia nacional quando já estava em curso a Operação Lavajato;

c) que este julgador recebeu um prêmio do Jornal O Globo pelo trabalho realizado na Operação Lavajato;

d) que a Defesa formulou alguns requerimentos que não foram ainda apreciados.

e) que este julgador já se declarou suspeito para atuar em feito no qual Alberto Youssef era investigado, devendo a suspeição ser estendida a presente ação penal; e

f) que o acusado Alberto Youssef não foi transferido ao presídio estadual como os demais acusados.

Ouvido,o MPF manifestou-se contrariamente à

**5022879-88.2015.4.04.7000**

**700000798478 .V4 SFM© SFM**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

exceção (evento 9).

Passo a decidir.

2. A ação penal em questão está vinculada às apurações na assim denominada Operação Lavajato. São dezenas de inquéritos e várias ações penais, entre elas a ação penal 5019501-27.2015.404.7000.

No curso das investigações, a pedido do Ministério Público Federal ou da Polícia Federal, este Juízo decretou diversas medidas de cunho investigatório, como quebras de sigilo fiscal e bancário, interceptação telefônica, e busca e apreensão, e de cunho cautelar, como sequestro e prisões temporárias ou preventivas.

Para deferir ou indeferir esses requerimentos, necessário examinar a conformidade deles com a lei.

Também para receber a denúncia, necessário apreciar os seus termos e a presença ou não de justa causa.

Em relação à decisão interlocutória mais delicada, a prisão preventiva, necessário examinar a presença dos pressupostos da medida, prova de materialidade e indícios de autoria, e dos fundamentos, ou seja, a existência de algum risco à lei, ao processo ou à sociedade, tudo conforme previsto no art. 312 do CPP.

Como a prisão antes do julgamento constitui uma exceção à presunção de inocência, é necessário que a decisão seja rigorosa quanto à análise da presença dos pressupostos e dos fundamentos. Em especial, deve ser conferida grande atenção ao conjunto probatório a fim de diminuir o máximo possível o risco de prisão, ainda que cautelar, de um inocente.

O exercício pelo juiz de seu dever de fundamentação não gera suspeição ou impedimento sob pena de inviabilizar a tomada, no curso do processo, de decisões judiciais interlocutórias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A decisão, da preventiva ou das demais, é tomada em cognição sumária, não se comprometendo o juiz com a manutenção das conclusões provisórias no momento do julgamento. Rigorosamente, ressalvei, até desnecessariamente, na própria decisão da preventiva (decisão de 13/03/2015, evento 4, processo 5012012-36.2015.4.04.7000):

*"As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório."*

O relevante é que o Juízo, mesmo tomando decisões favoráveis ou desfavoráveis a uma das partes no processo, mantenha-se, até o julgamento, com a mente aberta para, após pleno contraditório e debates, mudar de convicção se for este o caso.

Então não vislumbro como se pode extrair do decreto da preventiva ou de qualquer outra decisão interlocutória no processo, motivada a apreciação judicial inclusive pelo requerimento das partes, causa para suspeição e impedimento.

Sem razão, portanto, a Defesa quanto ao questionamento em "a".

3. Alega o Excipiente que haveria suspeição porque este julgador teria publicado artigo de jornal "no qual antecipou o seu posicionamento sobre a atuação do Poder Judiciário diante dos fatos imputados nesta ação penal".

O artigo em questão, publicado no jornal o Estado de São Paulo ("O problema é o processo", em 29/03/2015), em coautoria com o Juíz Federal Antônio Cesar Bochenek, defendemos a aprovação de um projeto de lei para impor, como regra, a prisão cautelar após a condenação por crimes graves.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

O artigo pode ser lido na íntegra no link <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-problema-e-o-processo/> O artigo não é evidentemente sobre a Petrobras, mas sim sobre o projeto. Quando mencionados os crimes na Petrobras, sempre foi referido que a questão estaria subjudice ("aparente existência", "se confirmados os fatos", "a possibilidade de que"). Não houve qualquer adiantamento do entendimento judicial, nem pronunciamento sobre os fatos e provas desta ação penal em especial, nem sendo o artigo sobre a Petrobras, mas sobre o projeto. Então, quanto ele, não há como se extrair causa para impedimento ou suspeição.

Então não acolho o questionamento em "b".

4. Relativamente ao prêmio recebido do Jornal O Globo, o discurso deste julgador encontra-se na íntegra na internet (<http://fazdiferenca.oglobo.globo.com/faz-diferenca-premiacao-2014.html>) Nele não houve qualquer adiantamento de mérito. Explicitamente, aliás, afirmei na ocasião que não prometeria qualquer resultado, mas apenas que julgaria segundo a lei e as provas do processo, resguardando o direito dos acusados. Quanto ao trecho transcrito pelo Excipiente (fl. 8), não corresponde ao que foi literalmente afirmado por este julgador na ocasião, embora, mesmo no trecho apontado, que aparenta ser um resumo feito por alguém, não haja qualquer identificação deste julgador com uma "Força Tarefa", mas apenas afirmação de que o se denomina de Operação Lavajato não é trabalho de um homem só. Aliás, caso o Excipiente consulte a íntegra do recurso, discriminou o julgador que o papel do MPF e da Polícia Federal diziam respeito à investigação e persecução, deles não fazendo parte o Judiciário.

Então não cabe reconhecer qualquer suspeição em relação ao questionamento em "c", máxime quando o Excipiente sequer teve a cautela de consultar o que este julgador realmente afirmou na ocasião.

5. Alega o Excipiente que haveria tratamento distinto às partes do processo, pois diversos requerimentos formulados pela Defesa não teriam sido ainda apreciados, enquanto os do MPF seriam examinados com rapidez.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ora, lamentavelmente, pelo número de processos associados à assim denominadas Operação Lavajato, tem havido alguma dificuldade em manter o ofício judicial em dia.

Mas os requerimentos postos ao Juízo tem sido apreciados para todas as partes, inclusive para o Excipiente. Recentemente, aliás, proferi decisão examinando as longas respostas preliminares de mais de duas dezenas dos acusados na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, com os requerimentos então formulado (decisão de 13/05/2015, evento 417 da ação penal).

Relativamente ao pedido de levantamento do FGTS do Excipiente já foi ele também apreciado, sendo, porém, indeferido em vista da norma que prevê o confisco de bens substitutivos (processo 5000446902.2015.404.7000).

Por outro lado, há infelizmente vários pedidos do MPF pendentes de apreciação.

Essa alegação do Excipiente não tem qualquer cabimento, não sendo possível alegar suspeição do julgador pela demora decorrente do excesso de serviço.

Então não acolho o requerimento.

6. Alega o Excipiente que este julgador teria se declarado suspeito no inquérito 2007.7000007074-6, no qual se apuravam condutas supostamente criminosas de Alberto Youssef.

A suspeição, segundo a Defesa, se estenderia para todos os processos que teriam Alberto Youssef como parte.

O argumento seria de que a suspeição declarada em outro inquérito geraria a suspeição para todos os demais processos nos quais Alberto Youssef seria parte.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Ora, primeiro, cumpre esclarecer que o inquérito 2007.7000007074-6 não faz parte do conjunto de processos que compõem ou que deram origem à assim denominada Operação Lavajato, nem tem por objeto fatos relacionados à imputação que se faz na presente ação penal.

Em síntese, entendi que aquele inquérito 2007.7000007074-6 havia sido instaurado pela autoridade policial com base em mera discordância dos termos de anterior acordo de delação premiada entre o MPF e Alberto Youssef (do ano de 2004), não havendo até então base probatória concreta que justificasse as diligências requeridas pelo bem intencionado, mas equivocado Delegado da Polícia Federal.

Como entendia que as diligências requeridas pela autoridade policial deveriam ser indeferidas, preferi declarar a minha suspeição, uma vez que, em sua origem, o inquérito estava motivado por mera discordância quanto aos termos do acordo.

Enfim, como este julgador havia homologado o acordo de delação premiada celebrado entre MPF e Alberto Youssef, entendi que seria inapropriada minha continuidade em inquérito instaurado com base em mera discordância quanto aos termos do acordo.

Isso foi explicitado por este Juízo, em dois despachos prolatados em 10/05/2010 e em 19/06/2009 naquele inquérito, e que contêm os motivos pelos quais considerei-me suspeito no inquérito.

Transcrevo parcialmente do primeiro:

*"Este feito foi instaurado pela autoridade policial porque ela, pelo que se depreende do teor do requerimento inicial, discorda dos termos do acordo [de delação premiada com Alberto Youssef]. Com base em suposta declaração de Alberto Youssef de que teria ganho vinte e cinco milhões de reais em suas atividades ilícitas, passou a investigar o patrimônio supostamente oculto do referido delator.*

*Com todo o respeito à autoridade policial, entende este Juízo*

5022879-88.2015.4.04.7000

700000798478 .V4 SFM© SFM



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*que há certo desvio de finalidade desta investigação.*

*Não cabe a autoridade policial concordar ou não com os termos do acordo de delação premiada, que foi feito perante este Juízo envolvendo mais de uma dezena de membros do MPF e do MPE. Não cabe pretender revê-lo agora porque não foi incluído na ocasião o pagamento de multa maior pelo delator ou perda do patrimônio adquirido com o crime."*

Do segundo:

*"Considerando o já exposto na fl. 312, especialmente que o inquérito parece movido pela discordância quanto à prévia delação premiada entre MPF e Alberto Youssef e ainda especificamente que este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz.*

*Assim, declaro-me suspeito por foro íntimo, para continuar no inquérito."*

A declaração circunstanciada de suspeição não previne, por evidente, a atuação deste julgador em outros processos do quais Alberto Youssef faz parte, quer este ou outros, que, com base fundada, justificavam investigações sobre a eventual retomada de suas atividades criminais.

Portanto, a suspeição declarada por este julgador naquele feito tinha por causa apenas as circunstâncias específicas da origem e motivação daquele inquérito, sem qualquer questão pessoal envolvendo Alberto Youssef ou o Delegado responsável pelo inquérito.

Assim, não há como reconhecer nulidade de atos processuais por extensão de suspeição a outros processos, já que naquele o afastamento espontâneo deste julgador foi circunstanciado e com motivos bem determinados e devidamente explicitados, aqui não presentes.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Essa mesma questão já foi levantada por outros acusados na assim denominada Operação Lavajato (vg. 5056424-86.2014.404.7000), sendo rejeitada exceção de suspeição ou de impedimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. AUTODECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO ANTERIOR. PREVENÇÃO PARA OS PROCESSOS SEGUINTE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA FÁTICA.**

*1. Não induz a prevenção a autodeclaração de suspeição do magistrado em processo anterior, relativamente a um dos réus, mas que não guarda qualquer pertinência com os fatos ora investigados, sobretudo quando a suspeição anterior decorre de discordância do juízo com a atuação da autoridade policial, não do réu.*

*2. O indeferimento de prazo complementar pra a apresentação de resposta à acusação ou para a prática de qualquer outro atos processual pelo réu, representa rigor em prol da regularidade processual e não atuação tedenciosa do magistrado.*

*3. Exceção de suspeição improvida." (Exceção de suspeição criminal 5056424-86.2014.404.7000 - 8ª Turma do TRF4 - un. - Rel. Juiz Federal Convocado Danilo Pereira Júnior - j. 15/10/2014)*

Portanto, também quanto a este ponto, "e", não há causa para suspeição.

7. Quanto à reclamação de que o Excipiente foi transferido ao presídio estadual, enquanto Alberto Youssef permaneceu na carceragem da Polícia Federal, cumpre esclarecer inicialmente que a transferência não teve objetivo punitivo, tendo a ala para a qual o Excipiente foi transferido boas condições de segurança e permanência, como inclusive demonstrado por fotos do local juntados pela autoridade policial quando do requerimento.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Entretanto, Alberto Youssef figura como acusado colaborador e em relação a ele são necessárias medidas adicionais de segurança. Há tratamento distinto, mas não estão o Excipiente e Alberto Youssef nas mesmas condições.

Então tal reclamação não tem também o menor cabimento.

Enfim não há nenhum fato objetivo que justifique a presente exceção, tratando-se apenas de veículo impróprio para a irrisignação do Excipiente contra as decisões do presente julgador.

8. Ante o exposto, não reconheço a suspeição alegada, julgando improcedente a exceção.

Instrua-se estes autos com as decisões acima referidas, dos dois despachos prolatados em 10/05/2010 e em 19/06/2009 no inquérito 2007.7000007074-6, e da decisão de 10/11/2014, evento 10, processo 5073475-13.2014.404.7000.

Intimem-se as partes. Traslade-se cópia da decisão para a ação penal 5019501-27.2015.404.7000.

Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região para julgamento.

Curitiba, 16 de junho de 2015.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000798478v4** e do código CRC **50dd77d9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 16/06/2015 15:39:17

---

5022879-88.2015.4.04.7000

700000798478 .V4 SFM© SFM



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**5022879-88.2015.4.04.7000**

**700000798478 .V4 SFM© SFM**